

PROVIMENTO Nº 209, DE 21 DE MAIO DE 1981

O MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA, PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE

Dar nova redação ao item V do Provimento nº 183, de 6 de abril de 1979, que passa a ser a seguinte:

“V - O Juiz Administrador da Vara indicará ao Juiz Diretor do Foro o Oficial de Justiça Avaliador ou Técnico Judiciário a ser designado para a Chefia do Setor de Controle de Diligências. Na falta de qualquer dos funcionários referidos, poderá ser designado Auxiliar Judiciário da Vara, desde que portador de diploma de Bacharel em Direito.”

CUMpra-SE.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA
PRESIDENTE

PROVIMENTO Nº 210, DE 28 DE MAIO DE 1981

O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições e para prover sobre o melhor funcionamento da Justiça Federal de Primeira Instância,

CONSIDERANDO que a Constituição, em seu art. 153, § 32, estabelece que será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei;

CONSIDERANDO que a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, assim entendidos aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família;

CONSIDERANDO que ao juiz incumbe decidir o requerimento do necessitado que pretenda gozar os benefícios da assistência judiciária, nomeando-lhe, outrossim, um advogado, de preferência o indicado pelo requerente, que declare aceitar o encargo;

CONSIDERANDO que a dificuldade para obter advogados que aceitem a assistência efetiva de necessitados, em juízo, gratuitamente, tem sido motivo de embaraços, na Justiça Federal, na maioria das Seções Judiciárias, no que respeita ao normal processamento de causas de interesse de necessitados de assistência judiciária;

CONSIDERANDO que é dever da União garantir aos necessitados de assistência judiciária, que pretendam gozar esses benefícios, na Justiça Federal de Primeira Instância, patrocínio eficiente e pronto;

CONSIDERANDO que ao Conselho da Justiça Federal compete determinar, mediante provimento, as providências necessárias ao regular funcionamento da Justiça Federal de Primeira Instância e à disciplina forense (Lei nº 5.010, de 30.05.1966, art. 6º, II);

CONSIDERANDO que, no Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, não há cargos de advogado de ofício, como sucede com as Audito-

rias da Justiça Militar da União e com a maioria dos Estados, em relação à Justiça local, que possuem, para isso, serviço organizado;

CONSIDERANDO, entretanto, que, em face do elevado número de necessitados de assistência judiciária, na Justiça Federal de Primeira Instância, a criação desses cargos não se apresenta como a solução mais conveniente, para o regular atendimento do serviço, exigindo a presença de diversos advogados de ofício, numa mesma Seção Judiciária, de varas múltiplas, que ainda deveriam contar com substitutos, para os impedimentos, licenças e férias;

CONSIDERANDO que é mais aconselhável, para a melhor assistência aos necessitados, que os juizes possam dispor de maior número de advogados a serem nomeados, permitindo-lhes, inclusive, evitar se acumule, em um só profissional, número de assistências além do que razoavelmente é admissível, para um patrocínio eficiente, de maneira especial, nas causas criminais;

CONSIDERANDO que é viável, por indicação da Seção competente da Ordem dos Advogados do Brasil, em cada Estado, e a requerimento dos advogados interessados, se formarem, nas Seções Judiciárias, listas de advogados que aceitem a nomeação pelos juizes como assistentes judiciários de necessitados, levando-se em conta as especializações;

CONSIDERANDO a conveniência de definir, inclusive, no orçamento da Justiça Federal de Primeira Instância, dotação específica, para atender, de forma planejada, a um Programa de Assistência Judiciária aos necessitados, que pretendam gozar esses benefícios no Juízo Federal, de acordo com o direito que lhes asseguram a Constituição Federal e a Lei nº 1.060, de 05.02.1950,

RESOLVE:

I

Na Justiça Federal de Primeira Instância, a assistência judiciária aos necessitados, prevista no art. 153, § 32, da Constituição, e disciplinada na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada, de acordo com as disposições seguintes:

1. Nas causas cíveis, penais ou trabalhistas, o autor ou reclamante e o réu, necessitado da assistência judiciária, nos termos da Lei, requererá ao juiz da causa a concessão do benefício, indicando, desde logo, o advogado que prefere para sua defesa, com a respectiva declaração de aceitar o encargo.

2. Ao deferir o benefício, o juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa.

3. Se não ocorrer a indicação de advogado pelo requerente, o juiz nomeará advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sem impedimento para peticionar no Juízo Federal.

4. Para os efeitos do número anterior, a Direção do Foro de cada Seção Judiciária fará organizar listas de advogados, inscritos na Seção respectiva, da Ordem dos Advogados do Brasil, de acordo com a correspondente especialização, que hajam manifestado vontade de patrocinar, na Justiça Federal, causas de necessitados de assistência judiciária.

5. As listas, de que cogita o número quatro deste item, poderão ser constituídas, anualmente, solicitando, para isso, a Direção do Foro, à Seção competente da Ordem dos Advogados do Brasil, a indicação de nomes, publicando-se, por duas vezes consecutivas, no Boletim da Justiça Federal, da Seção Judiciária, aviso aos advogados interessados, que poderão requerer também sua inscrição ao Diretor do Foro.

6. Os advogados serão excluídos das listas de que tratam os números 4 e 5, a pedido, ou na hipótese de recusa do mandato, quando nomeados, por três vezes, sem justo motivo, a critério do juiz. A recusa, sem justo motivo, será informada à Secretaria da Direção do Foro, que manterá registro especial, para os fins deste número.

II

Se o beneficiário de assistência for vencedor na causa, proceder-se-á na forma do art. 11 e seu parágrafo 1º, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, quanto aos honorários do advogado nomeado.

III

Se o beneficiário de assistência for vencido na causa, o advogado nomeado fará jus, a título de retribuição por serviço prestado à Justiça Federal, a perceber a quantia arbitrada pelo juiz, observado o seguinte:

1. O Conselho da Justiça Federal aprovará, até 15 de fevereiro de cada ano, tabela contendo os valores, máximo e mínimo, para cada espécie de feito, de acordo com a classificação prevista no parágrafo único do art. 16, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.

2. Obedecidos os limites, máximo e mínimo, o juiz, após o trânsito em julgado da sentença, arbitrará o valor a ser pago, pela Justiça Federal de Primeira Instância, ao advogado nomeado, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional, inclusive no que respeita ao recurso cabível;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

IV

Não fará jus à retribuição prevista no item anterior o advogado nomeado, se perceber vencimento ou salário, pela União ou Estado, para prestar assistência judiciária aos necessitados.

V

Nos casos em que o juiz houver de dar curador especial, fará a nomeação, preferencialmente, dentre os advogados integrantes das listas previstas nos números 4 e 5, do item I.

VI

O Conselho da Justiça Federal fará a distribuição, entre as Seções Judiciárias, dos recursos orçamentários consignados pelo

PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, tendo em conta o número de Varas, o movimento forense e o volume de feitos em que se verifica pedido de assistência judiciária gratuita.

VII

No corrente exercício, as despesas com a assistência judiciária aos necessitados, definida nesta Provimento, serão atendidas, nos limites disponíveis do elemento 3.1.3.1 - Remuneração de Serviços Pessoais, da atividade PROCESSAMENTO DE CAUSAS, constante do orçamento da Justiça Federal de Primeira Instância, observado o disposto no item anterior.

VIII

No prazo de trinta (30) dias da publicação deste Provimento, as Direções do Foro das Seções Judiciárias providenciarão a organização das listas de que tratam os números 4 e 5, do item I.

IX

O Conselho da Justiça Federal aprovará, no prazo de quinze (15) dias, a tabela prevista no item III.1, para o corrente exercício.

X

Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, somente se aplicando às nomeações de advogados para necessitados de assistência judiciária, que vierem a se realizar, na conformidade de suas disposições.

CUMPRA-SE.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA
Presidente do Conselho da Justiça Federal

Publicado no Diário da Justiça
em 4 de junho de 1981

* RETIFICADO(A) NO D.J. DE
12/6/81 - PÁG. 5728